



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.902994/2008-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.370 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BUHLER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora Paula Santos de Abreu não mais integrava o quadro de Conselheiros do CARF, eu, Paulo Mateus Ciccone, presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no uso das atribuições a mim conferidas pelo art. 17, inciso III¹, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar a decisão a seguir.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Presidente e Redator “ad hoc” designado para formalização do voto e da resolução

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Relatório

Reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pela relatora original:

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 8ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 16/06/2014. Que manteve o indeferimento das compensações declaradas nos PER/DCOMPs ns. 26911.41630.281204.1.3.02-0657 e 33653.07613 310105.1.3.02-0021 e homologou apenas parcialmente a compensação declarada na DCOMP de n. 33920.25928.301104.1.3.02-1780, por não ter reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 347.305,98.

2. De acordo com o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

Trata o presente processo de compensação materializada pelas declarações (Per/DComp) de fls. 36 e ss, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 347.305,98, oriundo de saldo negativo referente ao ano-calendário 2003.

A compensação declarada em 30/11/2004 (Per/Dcomp final 1780) foi homologada parcialmente e as declaradas em 28/12/2004 e 31/01/2005 não foram homologadas, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 67), o pretense saldo negativo montaria apenas R\$ 69.721,85, cobrindo apenas parte da primeira compensação.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência pelo edital de fls. 72/76, afixado em 10/09/2008, a interessada interpôs, no dia 24 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 4/25, alegando, em síntese, erro no preenchimento do Per/DComp, precisamente quanto ao valor do crédito empregado. Preliminarmente, argüiu a nulidade do feito fiscal por suposto erro no enquadramento legal e por vício de motivação.

É o relato do necessário.

3. O Acórdão proferido pelo julgador a quo, manteve o indeferimento da homologação sob o fundamentos de que a contribuinte busca a retificação do Per/DComp objeto do processo, o que só seria possível nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6º ao 8º da IN SRF nº 432/04.

4. Entende que no caso, estão ausentes os requisitos necessários à tal retificação do Per/DComp vez que já houve decisão administrativa e o erro quanto à origem do crédito é questão de direito.

5. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.370 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.902994/2008-21

a) Preliminarmente pugna pela nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação legal e motivação o que acarretou cerceamento de seu direito de defesa;

b) O enquadramento legal utilizado para não homologar a compensação intentada foi o art. 168 do CTN, e art. 6º, inciso II, § 1º e art. 74, ambos da Lei n. 9.430/96 e art. 5º da IN SRF 600/2005, que em nada indicam a suposta exigência descumprida;

c) No mérito, esclarece que informou equivocadamente o valor de R\$ 915.483,80 nas "Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP", oriundos de retenção na fonte, diferente do montante de R\$ 1.193.067,93 conforme declarado em DIPJ. Da mesma forma, não informou nas DCOMPS os pagamentos por estimativa mensal oriundos em DARF, que totalizaram o montante de R\$ 277.584,13. Assim, foram informados somente os valores referentes à IRPJ retido na fonte, configurando justamente a diferença do valor informado na DIPJ, conforme tabela abaixo:

Ref.	Descrição	Valor
(+)	Valor do IR retido na fonte	915.483,80
(+)	Valor das estimativas recolhidas no período	277.584,13
(-)	Valor do IR devido no ano-calendário	845.761,95
(=)	Valor saldo negativo apurado	347.305,98

d) Aduz que tem direito à compensação nos termos do art. 170 do CTN e discorre sobre o instituto da compensação;

e) Pugna pela observância ao princípio da verdade material e pela apresentação de todo os meios de prova que forem necessários à comprovação do que alega.

f) Por fim, requer sejam homologadas as compensações realizadas pela contribuinte, reconhecendo-se o valor total informado em PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Paulo Mateus Ciccone – Redator Ad Hoc designado.

Na condição de Redator designado, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pela Conselheira na sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção daquela relatora na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado, no caso aqui tratado: i) ao relato dos fatos apresentado; ii) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e, iii) a quaisquer das conclusões da decisão, incluindo-se a parte dispositiva e a ementa, com as quais posso ou não concordar em situações concretas .

Passo, a seguir, à transcrição do voto em sua redação original.

Conselheira Paula Santos de Abreu - Relatora.

I – Da Admissibilidade

1. O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

II – Das alegações de nulidade

2. Preliminarmente, a Recorrente requer a nulidade do despacho decisório por entender ter havido cerceamento ao seu direito de defesa alegando que a decisão careceu de motivação e incorreu em erro no enquadramento legal para indeferir a compensação pleiteada.

3. Nesta questão, entendo não haver reparo à decisão recorrida. Isso porque o despacho decisório aponta com clareza a análise do crédito pleiteado e as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

4. Da mesma forma, verifica-se que o enquadramento legal disposto no despacho decisório está coerente com a matéria tratada. Verifica-se que o inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da lei 9.430/96 estabelece a possibilidade de compensação do saldo negativo apurado no ajuste anual, nos termos do art. 74 da mesma lei que regula as compensações de créditos e débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que tais créditos sejam líquidos e certos.

5. Assim rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

III– Do Mérito

6. A Recorrente requer sejam integralmente homologadas as DCOMPs nos 26911.41630.281204.1.3.02-0657, 33653.07613310105.1.3.02-0021 e 33920.25928.301104.1.3.02-1780, e o consequente reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 347.305,98.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.370 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.902994/2008-21

7. Aduz que equivocadamente deixou de informar algumas parcelas do crédito nas DCOMPs, oriundos de pagamentos de DARFs no valor de R\$ 277.584,13, referente à recolhimento de estimativas. Explica que a composição do crédito do saldo negativo estaria demonstrado abaixo:

(+) Vlr. do IR retido na fonte: R\$ 915.483,80;
(+) Vlr. estimativas recolhidas no período: R\$ 277.584,13;
(-) Vlr. do IR devido no ano-calendário: R\$ 845.761,95;
(=) Vlr. saldo negativo apurado: R\$ 347.305,98.

8. Insiste que incorreu em erro material e, por decorrência do princípio da verdade material, seu crédito deveria ser reconhecido

9. O julgador *a quo*, por outro lado, sem analisar os elementos de prova trazidos pela Recorrente, indefere a pedido de homologação das compensações em comento, sob o único fundamento de que a contribuinte cometeu erro de direito no preenchimento das referidas declarações e, portanto, as DCOMPs não poderiam ser retificadas.

10. Com todo respeito à decisão recorrida, em uma rápida avaliação das informações prestadas em DCOMP, me parece factível ter havido erro material no preenchimento das declarações. Nas três DCOMPs transmitidas (fls. 41-56). Verifica-se que a Recorrente, de fato, informou o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2003, conforme consta em sua DIPJ 2004 (fls. 57-73):

11. Veja a informações prestada em uma das declarações em análise:

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Numero do Processo: / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nºdo PER/DCOMP Inicial:	
Nºdo Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ: / -
Situação Especial:	Data do Evento: / /
Percentual:	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2004 ✓
Data Inicial do Período: / /	Data Final do Período: / /
Valor do Saldo Negativo :	347.305,98
Crédito Original na Data da Transmissão:	347.305,98
Selic Acumulada:	13,41
Crédito Atualizado:	393.879,71
Total dos débitos desta DCOMP:	153.390,49
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	135.253,06
Saldo do Crédito Original:	212.052,92

12. Saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ 2004:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.370 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.902994/2008-21

CNPJ 60.885.761/0001-08	DIPJ 2004 Pag. 1
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	534.689,7
02.A Alíquota de 6%	0,0
03.Adicional	332.459,8
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,0
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	21.387,5
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,0
07.(-)Atividade Audiovisual	0,0
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,0
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,0
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,0
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,0
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,0
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	347.305,9
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,0
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,0
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,0
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	845.761,9
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,0
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-347.305,9
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,0
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,0
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,0

13. A jurisprudência recente desta corte administrativa tem admitido, por unanimidade, a retificação de DCOMP mesmo após a prolação de Despacho Decisório que indeferiu a sua homologação, como se verifica pelas ementas abaixo colacionadas:

Acórdão n. 1001-001.491

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Inexatidão material cometida no preenchimento da Declaração de Compensação pode ser retificada após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de pagamento inexistente, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório.

Acórdão n. 1301003.488

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar

uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o código de arrecadação, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza de que o pagamento indevido não foi aproveitado para quitação de outros débitos.

Acórdão n. 1401002.735

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano - calendário: 2006

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

14. Feitas estas considerações, é certo que negar à Recorrente o direito de ter suas declarações analisadas à luz da verdade material, quando há fortes indícios de ter havido erro no preenchimento das DCOMPs, seria admitir a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública ao cobrar tributo não previsto em lei.

15. Contudo, entendo ser necessário avaliar mais profundamente a existência do crédito pleiteado e a sua disponibilidade. Isso porque faz-se necessário confirmar não apenas a existência do crédito, mas também sua disponibilidade.

16. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que analise a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela Recorrente, com base nos documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.370 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.902994/2008-21

17. Após estas providências, seja elaborado **relatório detalhado e conclusivo** circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

18. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Redator Ad Hoc Designado.